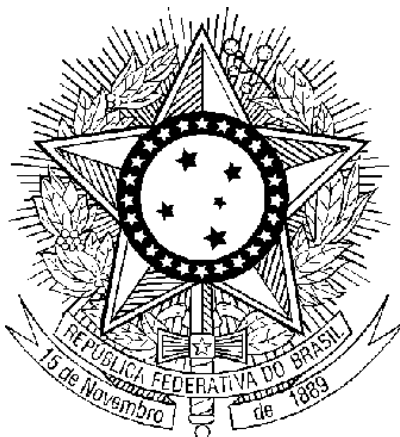


**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 633-A, DE 2007** **(Da Sra. Íris de Araújo)**

Altera o art. 75 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. ALEXANDRE SILVEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III – Projetos apensados: 310/11, 795/11, 3719/15, 4832/16, 5407/16, 5938/16, 7892/17, 9095/17, 9251/17, 10357/18, 10629/18, 10854/18, 702/19 e 3240/19.

(*) Atualizado em 26/6/2019 para inclusão de apensados [14]

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 75 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de estipular o prazo de 35 (trinta e cinco) anos como tempo máximo de cumprimento das penas privativas de liberdade.

Art. 2º O art. 75 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75 O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 35 (trinta e cinco) anos.

§ 1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 35 (trinta e cinco) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

.....”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O condenado precisa ter a esperança de liberdade. Com lastro nesse conceito, o Código Penal fixa em 30 anos a pena máxima a que está sujeita um criminoso em nosso País.

Não importa a quantidade, a gravidade ou mesmo os motivos para a prática de um crime. Não importa se a condenação é única ou oriunda de vários processos. A regra é clara: trinta anos é a pena máxima.

Se considerarmos que, nos anos quarenta, quando da aprovação do Código Penal que ainda se encontra em vigor, a expectativa de vida do brasileiro era de 45,5 anos de idade, é de termos como verdade que trinta anos de cadeia, nessa época, poderia ser considerado como prisão perpétua, guardadas as devidas proporções da comparação.

Passados mais de 60 anos da edição do Código Penal brasileiro, a expectativa de vida do brasileiro passou de 45,5 para 71,1 anos de idade. Com base nessa informação, verifica-se que o conceito segundo o qual o condenado precisa ter a citada esperança de liberdade mudou.

Hoje o condenado precisa ser ressocializado. Assim, simplificou-se o sistema de penas, eliminado-se medidas já consagradas. Os benefícios da remissão da pena, do bom comportamento e da liberdade condicional estimulam e incentivam jovens a ingressar na criminalidade cada vez mais cedo.

A legislação foi alterada para que o condenado pudesse voltar ao convívio social o quão antes, tornando a Justiça Criminal ineficaz, quando não propulsora da criminalidade pela falta de resposta às infrações cometidas.

Está na hora de mudarmos o conceito de que “o condenado precisa ter a esperança de liberdade” ou “o condenado precisa ser

ressocializado” para “o condenado precisa ter a consciência de que vai pagar pelos seus erros”. A sociedade está cansada da sensação de impunidade, pois é nessa esteira que cada vez mais aumenta o poder do crime organizado.

Entendo que a alteração proposta, aumentando de 30 para 35 anos o tempo máximo de cumprimento das penas privativas de liberdade, não é um absurdo no nosso ordenamento jurídico, mas sim uma adequação às mudanças penais recentemente aprovadas pelo Congresso visando a diminuição da violência.

A matemática não mente. Na década de quarenta, a expectativa de vida era de 45,5 anos, como já mencionado, sendo que uma pena de 30 anos representa 65,9% da longevidade do brasileiro. Como a atual expectativa de vida aumentou para 71,1 anos, 35 anos de reclusão, na forma proposta, representariam somente 49,2%.

Pelo exposto, submeto à consideração dos ilustres senhores Deputados Federais este projeto de lei, na expectativa de que ele logre aprovação.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2007.

Íris de Araújo
DEPUTADA FEDERAL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

PARTE GERAL

.....
TÍTULO V
DAS PENAS
.....

CAPÍTULO III
DA APLICAÇÃO DA PENA
.....

Limite das penas

Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos.

** Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 30 (trinta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

** § 1º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 2º Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido.

** § 2º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Concurso de infrações

Art. 76. No concurso de infrações, executar-se-á primeiramente a pena mais grave.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela visa a alterar o artigo 75 do Código Penal, aumentando o tempo máximo de cumprimento das penas privativas de liberdade, fixando-o em 35 anos.

Distribuído a esta Comissão, devemos-nos manifestar quanto ao seu mérito, para que posteriormente seja encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Estará, ainda, sujeito à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe razão ao nobre proponente do projeto de lei que estamos a examinar.

Hoje, o tempo máximo a que alguém pode ser condenado é, nos termos do Código Penal, 30 anos. Tenhamos em mente que, em 1940, quando da entrada em vigor desse diploma legal, a expectativa de vida dos brasileiros era, em média, de 45 anos. Atualmente, essa expectativa passa dos 70 anos.

Isto quer dizer que não é mais possível alegar que o aumento da pena poderia conduzir, na prática, a verdadeira sentença de prisão perpétua. Se, em 1940, a pena máxima correspondia a 65,9% da expectativa de vida do brasileiro, hoje, 35 anos representarão 49,2%.

Penso, a par do exposto, que a majoração pretendida virá a atender aos anseios do povo brasileiro, que não mais suporta a impunidade e as condenações brandas, que não guardam correspondência com a gravidade dos crimes praticados.

Assim, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 633, de 2007.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2007.

Deputado ALEXANDRE SILVEIRA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 633/07, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alexandre Silveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Campos - Presidente; Pinto Itamaraty, Raul Jungmann e Laerte Bessa - Vice-Presidentes; Alexandre Silveira, Arnaldo Faria de Sá, Guilherme Campos, José Eduardo Cardozo, Lincoln Portela, Marcelo Itagiba, Marina Maggessi, Rita Camata, Sérgio Moraes, Vieira da Cunha - Titulares; Carlos Sampaio, Mendes Ribeiro Filho, Neucimar Fraga e Valtenir Pereira - Suplentes.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2007.

Deputado JOÃO CAMPOS
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 310, DE 2011 (Do Sr. Sandes Júnior)

Altera o art. 75 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para determinar 60(sessenta) anos como limite de cumprimento da pena privativa de liberdade.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-633/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 75 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 60 (sessenta) anos.

§ 1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 60 (sessenta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

§ 2º

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica à concessão de outros benefícios penais. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Quando o Código Penal foi aprovado em 1940, a expectativa de vida do brasileiro era de no máximo 52 anos de idade. Este número cresceu pouco mais de 3 meses entre 2008 e 2009, passando para 73,17 anos ante 72,86 anos no ano anterior, segundo dados do IBGE.

As mulheres continuam vivendo mais que os homens e têm esperança de vida ao nascer de 77 anos, ao passo que os homens têm uma expectativa de vida de 69,4 anos. Entre 2000 e 2009, a esperança de vida do brasileiro cresceu 2 anos, 8 meses e 15 dias, e em relação a 1980, aumentou 10 anos, 7 meses e 6 dias.

O presente projeto visa tornar mais efetiva a execução da pena privativa de liberdade daqueles que cometem muitos crimes, em concurso de fatos ou numa mesma fase de execução, cujo somatório das penas acaba por ser superior ao limite temporal determinado no art. 75 do Código Penal.

O limite legal de trinta anos para cumprimento da pena privativa de liberdade tem-se revelado desproporcional à soma de anos a que muitos bandidos são condenados pelo cometimento de crimes no seio da sociedade, não raro ultrapassando os cem anos. Tal fato tem oferecido à sociedade a impressão de impunidade no sistema penal repressivo e de inoperância no preventivo.

Dessa forma, propomos que o limite desse tempo seja aumentado para 60(sessenta) anos, guardando proporcionalidade com o excesso de anos a que são condenados alguns delinquentes. Entendemos que a pena assim limitada será próxima à gravidade dos delitos cometidos, e o mais justa e útil possível à paz e segurança de toda comunidade.

É certo que escolher um modo adequado de infligir a pena, guardadas as proporções em relação à gravidade do delito, permitirá a execução penal efetiva e, conseqüentemente, maior eficácia na política criminal.

Demais disso, é preciso determinar que o limite das penas deve ser válido tão-somente para o cumprimento da pena de privação de liberdade, haja vista que em alguns julgados, esse limite tem sido considerado como parâmetro para concessão de outros benefícios na execução da pena, como o livramento condicional e a concessão de regime mais favorável, como pode-se inferir, por exemplo, do seguinte julgado:

Quando há unificação de pena e o réu acaba condenado a muitos anos de prisão, que em certos casos chegam a ultrapassar um século, será com base no limite máximo de 30 anos estabelecidos no art. 55 do CP (atual art. 75) que se

deverá conceder ou não os benefícios conferidos pela lei aos presos de bom comportamento e que apresentam indícios de recuperação na vida celular e que, ao final, não deixam de importar na redução da pena (TJES – Ver. – Rel. Feu Rosa – EJES 5.201).

No Brasil, a lei é a principal fonte do direito, e a sua interpretação é dirimida pela jurisprudência, até que sua redação seja, convenientemente, aperfeiçoada.

Sobre a unificação das penas, o Supremo Tribunal Federal, na Súmula 715, já se pronunciou, nos seguintes termos:

A pena unificada para atender ao limite de trinta anos de cumprimento, determinado pelo artigo 75 do Código Penal, não é considerada para a concessão de outros benefícios, como livramento condicional ou regime mais favorável de execução.

Proponho, por conseguinte, alterações ao art. 75 do Código Penal, imbuído do espírito de que a privação da liberdade deve ser proporcional à ofensa contra a sociedade. Ademais, busco pacificar a questão no sentido de que a pena unificada não poderá ser considerada para efeitos de concessão de outros benefícios da execução penal.

Conclamo, pois, o apoio dos ilustres pares para a aprovação deste projeto, que, transformado em lei, significará um aperfeiçoamento do Código Penal, pois criará normas favoráveis à maior efetividade na execução penal.

Sala de Sessões, em 09 de fevereiro de 2011.

DEPUTADO SANDES JÚNIOR
PP/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL
PARTE GERAL

.....
TÍTULO V
DAS PENAS
.....

.....
CAPÍTULO III
DA APLICAÇÃO DA PENA
.....

LIMITE DAS PENAS

ART. 75. O TEMPO DE CUMPRIMENTO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE NÃO PODE SER SUPERIOR A 30 (TRINTA) ANOS.

§ 1º QUANDO O AGENTE FOR CONDENADO A PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE CUJA SOMA SEJA SUPERIOR A 30 (TRINTA) ANOS, DEVEM ELAS SER UNIFICADAS PARA ATENDER AO LIMITE MÁXIMO DESTE ARTIGO.

§ 2º SOBREVINDO CONDENAÇÃO POR FATO POSTERIOR AO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA, FAR-SE-Á NOVA UNIFICAÇÃO, DESPREZANDO-SE, PARA ESSE FIM, O PERÍODO DE PENA JÁ CUMPRIDO. [\(ARTIGO COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 7.209, DE 11/7/1984\)](#)

CCONCURSO DE INFRAÇÕES

ART. 76. NO CONCURSO DE INFRAÇÕES, EXECUTAR-SE-Á PRIMEIRAMENTE A PENA MAIS GRAVE. [\(ARTIGO COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 7.209, DE 11/7/1984\)](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 795, DE 2011

(Do Sr. Andre Moura)

Altera o art. 75 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-633/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do art. 75 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, aumentando o limite máximo de cumprimento de penas privativas de liberdade.

Art. 2º O art. 75 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 50 (cinquenta) anos.

§ 1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 50 (cinquenta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

.....(NR)”

Art. 3º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem por objetivo aumentar o limite máximo de cumprimento das penas privativas de liberdade. Atualmente, 30 (trinta) anos é o espaço de tempo máximo que um condenado pode ter sua liberdade restrita pelo Estado. Essa é a inteligência que se extrai da leitura do art. 75 do Código Penal Brasileiro :

Art. 75 - O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos.

Preliminarmente, cabe salientar que o Direito e a Sociedade se influenciam mutuamente. Ora, o Direito muda a sociedade, ora esta tem o poder de transformar aquele. Portanto, direito e sociedade são indissociáveis. Não há sociedade sem direito, nem direito sem sociedade. Sendo assim, as alterações no contexto social devem ser incorporadas ao ordenamento jurídico.

Ocorre, porém, que em muitas situações há uma dissonância entre o fato social, que é extremamente dinâmico, e o Direito, que é conservador e lento. A lei não é determinada por si própria ou a partir de normas ou princípios superiores abstratos, mas por sua referência ao fenômeno social. Nesse sentido, urge aperfeiçoar o Direito frente à evolução da sociedade.

Esse é o caso do art. 75 do Código Penal que estabeleceu o período de 30 (trinta) anos como sendo o limite máximo para o cumprimento das penas restritivas de liberdade. Tal norma fora elaborada na década de 40 cujo contexto social era bastante diferente do atual. O legislador penal, ao impor o limite temporal de trinta anos, levou em consideração o tempo médio de vida do brasileiro que era de 45,5 anos, segundo dados do IBGE. Hoje, o brasileiro vive em média 70,4 anos, ou seja, a expectativa de vida aumentou em 25 anos desde o período em que o Código Penal entrou em vigor.

Mostra-se evidente, portanto, que o limite temporal normatizado pelo Código Penal, no artigo 75, está defasado, não se coadunando com os padrões relativos a expectativa de vida do brasileiro nos tempos atuais.

Demais disso, a sociedade brasileira está estarecida com a forma pela qual a atividade criminosa vem crescendo. Pugna para que os condenados permaneçam mais tempo no sistema prisional

Diversas são as causas do aumento da criminalidade, entre elas figura a certeza da impunidade causada pela possibilidade de o delinqüente

passar pouco tempo encarcerado. Nesse diapasão, verifica-se que a atual patamar de 30 (trintas) anos previsto no art. 75 é demasiadamente baixo.

Assim, diante desse contexto, o Estado tem de reagir, não pode ficar inerte. É nesse sentido que aponta a proposição ora em debate, permitindo uma pequena reforma legal, que adapte os limites de cumprimento de pena ao contexto da sociedade contemporânea.

Forte nesses argumentos, merece a sociedade uma maior proteção do arcabouço jurídico, já que a impunidade em seu seio, criada com a previsão de penas brandas, tem estimulado a disseminação de crimes cometidos contra policiais

Assim, diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2011.

Deputado ANDRÉ MOURA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Código Penal.
--

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE GERAL

.....

TÍTULO V
DAS PENAS

.....

CAPÍTULO III
DA APLICAÇÃO DA PENA

.....

Limite das penas

Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos.

§ 1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 30 (trinta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

§ 2º Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido.
(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

Concurso de infrações

Art. 76. No concurso de infrações, executar-se-á primeiramente a pena mais grave. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.719, DE 2015

(Do Sr. Aluisio Mendes)

Aumenta o limite temporal de cumprimento das penas privativas de liberdade.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-633/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei aumenta o limite temporal de cumprimento das penas privativas de liberdade.

Art. 2º O art. 75, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 50 (cinquenta) anos.

§ 1º - Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 50 (cinquenta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa a elevar o tempo máximo de cumprimento da pena privativa de liberdade para 50 (cinquenta) anos.

Frise-se que o limite atual está fixado em 30 (trinta) anos. É necessário salientar que esse patamar foi instituído na década de 1940, momento no

qual a expectativa de vida da população era inferior aos 50 (cinquenta) anos de idade.

É imprescindível observar que, de acordo com dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 1º de dezembro de 2014, a expectativa de vida dos homens e mulheres que nascem no Brasil subiu de 74,6 anos em 2012 para de 74,9 anos (74 anos, 10 meses e 24 dias) em 2013.

Diante dessa incongruência, esta proposição pretende aumentar o limite de cumprimento da pena, a fim de que seja alcançada a proporcionalidade necessária entre esse patamar e a expectativa de vida atual da população.

Assim, tornar-se-ia mais efetiva a execução da pena privativa de liberdade daqueles que cometem muitos delitos, em concurso de crimes ou em continuidade delitiva, cujo somatório das penas acaba por ser superior ao limite temporal determinado no art. 75 do Código Penal.

Nota-se que a legislação vigente premia o delinquente que pratica inúmeros e graves crimes, permitindo uma impunidade parcial e servindo de estímulo à prática criminosa.

Em face desse cenário, esta modificação legislativa vem corrigir tal distorção, pois, atendendo ao princípio da igualdade no tratamento dos condenados, estabelece uma maior distinção do cumprimento da pena entre aqueles que cometeram delitos em menor ou maior grau.

Ante o exposto, roga-se o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta legislativa.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 2015.

Deputado ALUISIO MENDES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO V
DAS PENAS

CAPÍTULO III
DA APLICAÇÃO DA PENA

Limite das penas

Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos.

§ 1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 30 (trinta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

§ 2º Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Concurso de infrações

Art. 76. No concurso de infrações, executar-se-á primeiramente a pena mais grave. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

PROJETO DE LEI N.º 4.832, DE 2016
(Do Sr. Alberto Fraga)

Altera o art 75 do Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940, Código Penal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-310/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 75 do Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940.

Art. 2º O art. 75 do Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 75 O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 60 (sessenta) anos.

§1º - Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 60 (sessenta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

.....”(NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposição é reapresentar matéria que foi objeto de projeto de lei em 2004.

A violência urbana tem crescido de forma assustadora e os cidadãos de bem têm sido vítimas de pessoas que enveredam pelo crime. Essas pessoas praticam inúmeros crimes e somando-se as suas penas chegariam a mais de trezentos anos, porém com o mecanismo previsto na lei, onde uma pessoa não pode ser condenada a mais de 30 anos, e com os benefícios da progressão da pena, com menos de dez anos um autor de inúmeros delitos é colocado em liberdade, e, em vida de regra, volta a praticar os mesmo delitos, assassinatos e roubos a famílias. Trabalhadores honestos que são vítimas desse tipo de pessoa a qual tem que ser banido do convívio social.

A violência silenciosa que ocorre todos os dias não chega às páginas de jornais e televisão, e toda a sociedade tem que conviver com ela e adotar a lei do silêncio ou pagar a segurança particular, o que poucos podem fazer.

Para darmos um basta nesse estado atual temos que tornar o crime a ser apenado de forma severa e sem benefícios que possa se dizer: “o crime compensa”.

Assim, pelo seu grande alcance social, solicito aos colegas parlamentares o aperfeiçoamento e a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2016.

ALBERTO FRAGA
Deputado Federal
DEM/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO V
DAS PENASCAPÍTULO III
DA APLICAÇÃO DA PENA**Limite das penas**

Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos.

§ 1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 30 (trinta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

§ 2º Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Concurso de infrações

Art. 76. No concurso de infrações, executar-se-á primeiramente a pena mais grave. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

PROJETO DE LEI N.º 5.407, DE 2016

(Do Sr. Cabo Sabino)

Altera o art. 75 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para determinar 40 (quarenta) anos como limite de cumprimento da pena privativa de liberdade.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-633/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta Lei altera o art. 75 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de estipular o prazo de 40 (quarenta) anos como tempo máximo de cumprimento das penas privativas de liberdade.

Art.2º O art. 75 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75 O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos.

§1.º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 40 (quarenta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo

.....”(NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Quando o Código Penal foi aprovado em 1940, a expectativa de vida do brasileiro era de no máximo 52 anos de idade. Hoje a expectativa de vida ao nascer no Brasil subiu para 75,2 anos em 2014, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

A presente proposição tem o escopo de adequar o ordenamento jurídico a essa nova realidade, ao tempo que visa tornar mais efetiva a execução da pena privativa de liberdade daqueles que cometem muitos crimes, em concurso de fatos ou numa mesma fase de execução, cujo somatório das penas acaba por ser superior ao limite temporal determinado no art. 75 do Código Penal.

O limite legal de trinta anos para cumprimento da pena privativa de liberdade tem-se revelado desproporcional à soma de anos a que muitos bandidos são condenados pelo cometimento de crimes no seio da sociedade, não raro ultrapassando os cem anos. Tal fato tem oferecido à sociedade a impressão de impunidade no sistema penal repressivo e de inoperância no preventivo.

Ademais, propomos que o limite desse tempo seja aumentado para 40(quarenta) anos, guardando proporcionalidade com o excesso de anos a que são condenados alguns delinquentes. Entendemos que a pena assim limitada será próxima à gravidade dos delitos cometidos, e o mais justa e útil possível à paz e segurança de toda comunidade.

É certo que escolher um modo adequado de infligir a pena, guardadas as proporções em relação à gravidade do delito, permitirá a execução penal efetiva e, conseqüentemente, maior eficácia na política criminal.

Isto posto, entendemos que a majoração pretendida virá a atender aos anseios do povo brasileiro, que não mais suporta a impunidade e as condenações brandas, que não guardam correspondência com a gravidade dos crimes praticados

Por fim, dada à relevância do tema é que ora apresentamos esta proposição, esperando contar com o indispensável apoio dos nossos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2016.

Deputado Federal CABO SABINO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO V

DAS PENAS

CAPÍTULO III

DA APLICAÇÃO DA PENA

Limite das penas

Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos.

§ 1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 30 (trinta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

§ 2º Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Concurso de infrações

Art. 76. No concurso de infrações, executar-se-á primeiramente a pena mais grave. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

PROJETO DE LEI N.º 5.938, DE 2016

(Do Sr. Vinicius Carvalho)

Modifica o tempo máximo de cumprimento de pena, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PL-633/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica o tempo máximo de cumprimento de pena,

alterando o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

Art. 2º O art. 75 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigor com a seguinte modificação:

“Limite das penas

Art. 75 - O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 45 (quarenta e cinco) anos. (NR)

§ 1º - Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 45 (quarenta e cinco) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo. (NR)

.....”
Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O legislador não pode fechar os olhos para a realidade. Com os avanços da tecnologia, máxime da medicina, a expectativa de vida cresceu significativamente.

Com efeito, não é mais possível manter-se a antiga parametricidade da Lei nº 7.209, de 1984, que deu redação à Parte Geral do Código Penal.

Assim, para que haja a devida resposta estatal punitiva, necessária e suficiente para os casos mais graves de afetação de bens jurídicos, é importante que se proceda à revisão do limite de apenas trinta anos de privação de liberdade nos casos de condenação penal.

Não é demais lembrar o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, que, em aresto da lavra do Ministro Gilmar Mendes invocou, tal qual cabível, na espécie, o princípio da proporcionalidade, em sua dimensão da proibição da proteção insuficiente: “Os direitos fundamentais não podem ser considerados apenas como proibições de intervenção (Eingriffsverbote), expressando também um postulado de proteção (Schutzgebote). Pode-se dizer que os direitos fundamentais expressam não apenas uma proibição do excesso (Übermassverbote), como também podem ser traduzidos como proibições de proteção insuficiente ou imperativos de tutela (Untermassverbote). Os mandatos constitucionais de criminalização, portanto, impõem ao legislador, para o seu devido cumprimento, o dever de observância do princípio da proporcionalidade como

proibição de excesso e como proibição de proteção insuficiente”.¹

Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente modificação legislativa, que tanto contribuirá para o aprimoramento do ordenamento jurídico pátrio, conferindo maior segurança para a população brasileira.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2016.

Deputado Vinicius Carvalho

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO V DAS PENAS

CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DA PENA

Limite das penas

Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos.

§ 1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 30 (trinta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

§ 2º Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Concurso de infrações

Art. 76. No concurso de infrações, executar-se-á primeiramente a pena mais grave. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

LEI Nº 7.209, DE 11 DE JULHO DE 1984

¹ HC 104410, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 06/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-062 DIVULG 26-03-2012 PUBLIC 27-03-2012

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

PARTE GERAL"

**TÍTULO I
DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL**

Anterioridade da lei

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

Lei Penal no tempo

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

Lei excepcional ou temporária

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 7.892, DE 2017
(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)

Altera o art. 75 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5407/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 75 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar o tempo máximo de cumprimento das penas privativas de liberdade.

Art. 2º O art. 75, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade

não pode ser superior a 40 (quarenta) anos.

§ 1º - Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 40 (quarenta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei busca aumentar o tempo máximo de cumprimento da pena privativa de liberdade para 40 (quarenta) anos.

É importante ressaltar que a norma em vigor fixa esse limite em 30 (trinta) anos. Entretanto, é preciso ter em mente que esse dispositivo fora elaborado na década de 40, encontrando-se, por esse motivo, totalmente dissonante com a expectativa de vida atual dos brasileiros.

Atualmente, a expectativa de vida no Brasil, conforme dados publicados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 1º de dezembro de 2014, subiu de 74,6 anos em 2012 para de 74,9 anos (74 anos, 10 meses e 24 dias) em 2013.

Outrossim, cabe lembrar que, quando o agente pratica muitos crimes, a soma das penas acaba superando o limite máximo de cumprimento previsto na legislação vigente.

E, como o condenado não pode permanecer preso por mais tempo do que o fixado no art. 75 do Código Penal, há uma verdadeira premiação àquele que comete inúmeros e graves delitos, incorrendo em violação ao princípio da isonomia.

Por essas razões, esta proposição visa a estabelecer um maior limite temporal para que as penas sejam efetivamente cumpridas.

Ante o exposto, roga-se o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta legislativa.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2017.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

.....
 TÍTULO V

DAS PENAS

.....
 CAPÍTULO III

DA APLICAÇÃO DA PENA

Limite das penas

Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos.

§ 1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 30 (trinta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

§ 2º Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

Concurso de infrações

Art. 76. No concurso de infrações, executar-se-á primeiramente a pena mais grave. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

PROJETO DE LEI N.º 9.095, DE 2017

(Do Sr. Capitão Augusto)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3719/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940.

Art. 2º O *caput* e o § 1º do art. 75 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940,

passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75 - O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 50 (cinquenta) anos.

§ 1º - Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 50 (cinquenta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

.....” (NR).

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O artigo 75 do Código Penal trata dos limites das penas, estabelecendo que o tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos.

Essa disposição, contudo, merece urgente atualização, já que o parâmetro foi estabelecido com base na expectativa de vida da época, muito inferior à da nossa realidade.

Segundo dados recentes do IBGE a expectativa de vida atual dos homens passou de 71,6 anos para 71,9 anos e, para as mulheres, de 78,8 anos para 79,1 anos.

Logo, não se justifica que em condutas altamente reprováveis, com concursos de crimes, etc., que merecem a cominação máxima, seja a pena limitada a 30 anos, merecendo a legislação ser atualizada para permitir sua adequação à nova realidade, de modo que se mostra mais coerente a limitação para 50 anos.

Dessa forma, vislumbrando que a alteração proposta promove o devido aprimoramento da legislação, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2017.

**CAPITÃO AUGUSTO
DEPUTADO FEDERAL
PR-SP**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

.....

TÍTULO V
DAS PENAS

.....

CAPÍTULO III
DA APLICAÇÃO DA PENA

.....

Limite das penas

Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos.

§ 1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 30 (trinta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

§ 2º Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

Concurso de infrações

Art. 76. No concurso de infrações, executar-se-á primeiramente a pena mais grave. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 9.251, DE 2017
(Do Sr. Covatti Filho)

Altera o art. 75, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para elevar o limite temporal de cumprimento das penas privativas de liberdade.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-633/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 75, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para elevar o limite temporal de cumprimento das penas privativas de liberdade.

Art. 2º O art. 75, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a trinta e cinco anos.

§ 1º - Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a trinta e cinco anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste

artigo.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei pretende aumentar o tempo máximo de cumprimento da pena privativa de liberdade para 35 (trinta e cinco) anos.

Cabe ressaltar que o limite atual foi fixado na década de 1940, momento no qual a expectativa de vida da população era inferior aos 50 (cinquenta) anos de idade.

Por oportuno, cumpre salientar que a expectativa de vida dos homens e mulheres que nascem no Brasil subiu de 74,6 anos em 2012 para de 74,9 anos em 2013, conforme dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 1º de dezembro de 2014.

Outrossim, constata-se que a norma vigente premia aquele que pratica inúmeros e graves delitos, já que a soma das penas aplicadas acaba por ser superior ao limite temporal determinado no art. 75 do Código Penal.

Em face disso, faz-se necessário aumentar o tempo máximo de cumprimento da pena privativa de liberdade, a fim de que seja alcançada a devida proporcionalidade entre esse limite e a expectativa de vida atual da população.

Ante o exposto, roga-se o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta legislativa.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2017.

Deputado COVATTI FILHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL PARTE GERAL

..... TÍTULO V DAS PENAS

CAPÍTULO III
DA APLICAÇÃO DA PENA

Limite das penas

Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos.

§ 1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 30 (trinta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

§ 2º Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Concurso de infrações

Art. 76. No concurso de infrações, executar-se-á primeiramente a pena mais grave. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

PROJETO DE LEI N.º 10.357, DE 2018

(Do Sr. Heuler Cruvinel)

Dispõem agravação do limite de cumprimento das penas do tipo privativa de liberdade para sessenta anos com alteração do artigo 75 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e dá outras providências

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-310/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 75 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Limite das penas

Art. 75. O tempo de cumprimento das penas do tipo privativa de liberdade não pode ser superior a sessenta anos.

§ 1º. Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma for superior a sessenta anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

§ 2º - Sobrevindo condenação por fato anterior e posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação.” (NR)

Art. 2º Revoga-se os dispositivos em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nossa Constituição, ao contrário de várias outras constituições ao redor do mundo, incluindo em países mais e menos democráticos, proíbe a pena de caráter perpétuo. Veja o que diz o Inciso XLVII do Artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

“XLVII - não haverá penas (b) de caráter perpétuo”

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;*
- b) de caráter perpétuo;*
- c) de trabalhos forçados;*
- d) de banimento;*
- e) cruéis;*

Mas leiamos com atenção. Ele não está dizendo prisão perpétua. Na verdade – e isso é importante para compreendermos o erro da matéria acima – ele proíbe qualquer pena de caráter perpétuo.

Caráter perpétuo e prisão perpétua não são a mesma coisa. Se fossem, o constituinte teria usado o termo ‘prisão perpétua’ e poupado tinta. E qual a diferença?

A diferença é que às vezes a pena não é de prisão perpétua, mas é tão longa que é evidente que se alguém ficar preso durante todo aquele período, ele só vai sair da prisão dentro de um caixão. Imagine alguém condenado a cem anos de prisão. Como a idade mínima para a condenação é de 18 anos, isso quer dizer que a menor idade que alguém sairia da prisão seria com 118 anos. Ninguém vive tanto tempo. Logo, a pena, embora não seja perpétua, é de caráter perpétuo.

É por isso que nosso Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 em seu artigo 75, diz que o tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 anos.

Art. 75 - O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos.

§ 1º - Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 30 (trinta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

§ 2º - Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do

cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido.

Em outras palavras, quando alguém é condenado a mais de 30 anos, o juiz deverá somar todas essas penas e unificá-las em uma só, de 30 anos.

E por que 30 anos? É meio que um pensamento mágico. Poderia ser mais ou menos, mas o legislador precisava determinar um número, e escolheu por bem 30 anos porque, na década de 40, quando o Código Penal foi publicado, a expectativa de vida era de menos de 43 anos. Hoje ela é quase o dobro: beirando os 79 anos, mas como a lei não foi atualizada, aquele número de anos, que em 1941 parecia adequado para o legislador, hoje é baixo vejamos porque.

O avanço da escolaridade, do sistema de saúde e das redes de saneamento básico foram fundamentais para elevar a expectativa de vida do brasileiro, que passou de menos de 43 anos em 1940 para 79,17 anos em 2018.

O Brasil avançou. Não tanto quanto deveria, mas avançou em questões associadas ao saneamento básico, escolaridade e melhoria do sistema de saúde. Para determinadas enfermidades, que eram tratadas de forma caseira, a população já busca atendimento hospitalar. O que seria de se estranhar seria se a mortalidade tivesse subido. A queda é natural, já que o país se desenvolveu, não só economicamente, mas também com ganhos sociais que se refletem nos indicadores sintéticos de saúde.

A expectativa de vida continua sendo mais alta entre as mulheres, que viram a esperança de vida ao nascer saltar, essa diferença causa atualmente um excedente de 4 milhões de mulheres no país e as projeções do instituto apontam para 14 milhões de mulheres a mais em 2050.

A queda da mortalidade infantil causa, naturalmente, a elevação da expectativa de vida dos brasileiros. Entre 1980 e 2009 a taxa de mortalidade infantil caiu de 69,12 por mil nascidos vivos para 22,47 por mil nascidos vivos.

É aí que está o erro da matéria. O condenado a 36 anos de prisão, mas, por causa do somatório das penas, deveria passar, na pior das hipóteses, 30 anos preso.

Como já vimos aqui, esse é um erro bem comum.

O escopo da proposição que ora apresentamos é aumentar o limite máximo de cumprimento das penas privativas de liberdade, atualmente fixado em trinta anos. É inegável a nova expectativa de vida compara aos idos 40, fato que por si só gera a necessidade de atualizar a legislação, mas na esteira desta realidade observamos a crescente onda de criminalidade que assola o país impõe a atuação do legislador para que, usando dos meios que lhe são possíveis, promova a revitalização da segurança pública. Um dos modos para se alcançar esse objetivo é fortalecer a reprimenda criminal.

Temos consciência de que a mera agravação das penas, sem que se faça acompanhar de efetiva repressão ao crime, não é suficiente para solver o problema da segurança no Brasil. Todavia, é certo que, muitas vezes, o limite de trinta anos, hoje estabelecido pelo art. 75 do Código Penal, acaba por criar situações esdrúxulas

no cumprimento da pena.

Tome-se como exemplo o indivíduo que comete diversos crimes de latrocínio (roubo seguido de morte), cuja pena em abstrato varia de vinte a trinta anos. É possível que, por apenas um dos delitos, o agente venha a ser condenado à pena máxima, de trinta anos de reclusão. Em casos que tais, os demais crimes cometidos ficarão, na prática, sem sanção, pois o limite de trinta anos já estará alcançado.

Essa situação pode levar à absurda sensação de impunidade do criminoso que, após praticar o primeiro delito, imagina estar impune para a prática dos demais, já que, em sua pena, não haverá diferença.

A nosso ver, um dos maiores problemas da repressão criminal no país é exatamente a sensação de impunidade. Imbuído da ideia de que nada lhe acontecerá, o criminoso tem na prática do delito uma atividade rentável e, até mesmo, de baixo risco.

Com o aumento do limite máximo das penas, como proposto, ocorrerá, por certo, o desestímulo da prática reiterada de crimes.

De outra parte, é importante destacar, ainda, que, em algumas ocasiões, a prisão por trinta anos não constitui reprimenda suficiente para certos delitos, como os crimes hediondos quando praticados em série.

São essas as razões pelas quais esta Casa deve analisar, com seriedade, a presente iniciativa, ante o exposto, solicitamos aos nobres pares o apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2018.

Heuler Cruvinel
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou

utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de

reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015\)](#)

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção II

Das Atribuições do Presidente da República

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

- I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;
- II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;
- III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI - dispor, mediante decreto, sobre: [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)
 - a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)
 - b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)
- VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;
- VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;
- IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio;
- X - decretar e executar a intervenção federal;
- XI - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;
- XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;
- XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999\)](#)
- XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do Banco Central e outros servidores, quando determinado em lei;
- XV - nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;
- XVI - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;
- XVII - nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;
- XVIII - convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;
- XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;
- XX - celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;
- XXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;
- XXII - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;
- XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Constituição;
- XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

- XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;
 XXVI - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62;
 XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

Seção III **Da Responsabilidade do Presidente da República**

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

- I - a existência da União;
- II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;
- III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV - a segurança interna do País;
- V - a probidade na administração;
- VI - a lei orçamentária;
- VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º O Presidente ficará suspenso de suas funções:

- I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal;
- II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Senado Federal.

§ 2º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Presidente da República não estará sujeito a prisão.

§ 4º O Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL PARTE GERAL

TÍTULO V DAS PENAS

CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DA PENA

Limite das penas

Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos.

§ 1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma

seja superior a 30 (trinta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

§ 2º Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Concurso de infrações

Art. 76. No concurso de infrações, executar-se-á primeiramente a pena mais grave. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 10.629, DE 2018

(Do Sr. Alan Rick)

Altera redação de dispositivo do Decreto-Lei nº 2.848, Código Penal, de 07 de dezembro de 1940, mudando o limite de cumprimento de penas privativas de liberdade de 30 (trinta) anos para 45 (quarenta e cinco) anos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5938/2016.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 75 do Decreto-Lei nº 2.848, Código Penal, de 07 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75 - O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 45 (quarenta e cinco) anos.

§ 1º - Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 45 (quarenta e cinco) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 5º, caput, da Constituição Federal prevê que se garante a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país o direito à segurança. Segundo as palavras do professor Nagib Laibi Filho (Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 319):

“Não basta ao indivíduo viver e ser livre – necessário também que sinta a segurança de que os bens alcançados por ele não lhe serão retirados. A insegurança das relações sociais (e, em conseqüência, jurídicas) é algo que irrita a personalidade individual, pois todos trazem em si o sentimento de

que suas necessidades serão satisfeitas com os bens que alcançaram.”

O texto constitucional admite ainda a segurança como direito social, segundo o art. 6º. Conforme art. 144 da Constituição, a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, sendo exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Ressalta-se que:

“O direito a segurança é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço.” (STF – RE 559.646-AgR, rel. Min. Ellen Gracie, julgamento 07.06.2011, Segunda Turma, DJE de 24.06.2011).

No entanto, o Estado Brasileiro falha na observância desses artigos e na implementação de políticas públicas satisfatórias no que tange à segurança pública.

O Brasil é um dos países com maior índice de criminalidade do mundo com níveis acima da média mundial. A população vive uma situação de vulnerabilidade frente o aumento dos crimes.

Percebe-se, ainda, o crescimento da sensação de insegurança em nossas cidades. A título de exemplo, em 2016 o número de mortes violentas intencionais no Brasil foi de 61.283, o que corresponde a 7 (sete) pessoas assinadas por hora, crescimento de 4,0% em relação ao ano de 2016. Esses números evidenciam e confirmam o medo que nossos cidadãos vivem.

Ademais, o senso de impunidade no Brasil é grande o qual impulsiona o cometimento de crimes. Em torno de 5% a 8% dos crimes violentos são resolvidos em nosso país.

Percebe-se, também, a ausência de efetividade da atuação estatal quando relacionado ao tema segurança pública. A população acredita que recorrer à autoridade pública de nada vai adiantar, crendo-se, ainda, na falência do Estado como gerador do bem-estar social, trata-se da sensação de inoperância das instituições, em especial descrença no sistema de justiça.

Diante de tais situações, uma das medidas possíveis como solução é o aumento do tempo de cumprimento de penas privativas de liberdade. Dentro de um quadro de extrema criminalidade e impunidade tal proposta visa garantir a segurança da população que sofre diariamente com essa chaga da violência bárbara. Inclusive, o aumento do tempo de cumprimento de pena é um mecanismo de forte inibição do cometimento de crimes.

O projeto de lei apresentado não é uma reação fruto de alarmismo midiático, pelo contrário, é uma medida enérgica contra uma situação de fato vivida pela sociedade.

Também, não se visa instituir no Brasil uma pena de caráter perpétuo o que é contrário à nossa Lei Maior (art. 5º, inciso XLVII, b), mas como falado acima, trata-se de medida efetiva para favorecer a diminuição ou inibição da criminalidade galopante em nosso país.

Dessa maneira, peço o apoio dos nobres pares para aperfeiçoamento e a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2018.

Alan Rick

Deputado Federal DEM/AC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta

Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro,

ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou

crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação

imediatamente.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015\)](#)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta

por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

a) [\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

b) [\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. [\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013\)](#)

TÍTULO V

DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

.....

CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

- I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras

atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente;
e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014](#))

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO V DAS PENAS

CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DA PENA

Limite das penas

Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos.

§ 1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma

seja superior a 30 (trinta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

§ 2º Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Concurso de infrações

Art. 76. No concurso de infrações, executar-se-á primeiramente a pena mais grave. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 10.854, DE 2018

(Do Sr. Delegado Waldir)

Altera o art. 75, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal, para elevar o limite temporal de cumprimento das penas privativas de liberdade.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-310/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 75 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para elevar o limite temporal de cumprimento das penas privativas de liberdade.

Art. 2º O art. 75, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a sessenta a anos.

§ 1º – Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 60 (sessenta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.” (NR)

.....

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem como objetivo aumentar o limite temporal para o cumprimento de penas. De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, IBGE, a expectativa de vida da população brasileira aumentou 41,7 anos em pouco mais de meio século. Enquanto em 1900, a expectativa de vida era de 33,7

anos, em 2014 saltou para 75,4 anos, em 2018 subiu para 76 anos e a previsão do Instituto é de que em 2060 alcance os 81 anos.

A redação do art. 75 do código penal, que data de 1940, levava em conta uma realidade muito diferente da vivida hoje pelos brasileiros, tanto em termos do aumento da criminalidade quanto em relação ao aumento da expectativa de vida.

A sensação de impunidade causada por penas gigantescas que, ao final, são convertidas em meros 30 anos é um choque para a sociedade, uma vez que mesmo quando a lei é cumprida em toda a sua extensão, desde a investigação policial até o julgamento e a execução da pena, resta a insatisfação com o processo penal, que não possui meios adequados para lidar de forma justa com os crimes mais graves.

Há um consenso sobre a impunidade ser uma das causas do aumento da criminalidade. O caput do art. 5º da Constituição Federal garante a todos os brasileiros o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, mandamento constitucional que constitui cláusula pétrea e que, para ter eficácia, exige a atualização da legislação penal, pois ainda quando o criminoso é condenado a vários séculos de pena privativa de liberdade, esta será reduzida para trinta anos.

É preciso deixar claro que esta preposição tem como destinatários criminosos que praticam crimes graves de forma reiterada, crimes como o homicídio qualificado e o latrocínio. Não é uma alteração que afetará o criminoso comum ou ocasional, mas aquele que age retiradas vezes matando e estuprando, soldados do tráfico, os chamados serial killers, enfim, é uma regra excepcional para casos excepcionais, providência necessária para salvaguardar direitos constitucionais do cidadão brasileiro.

Este projeto de lei tem duas acepções: em primeiro lugar corrige a legislação para adequá-la à substancial mudança que se verificou na expectativa de vida do brasileiro, evitando que se premie com o limite temporal de trinta anos aqueles que praticaram crimes de extrema gravidade de forma reiterada. Em segundo lugar, busca salvaguardar direitos constitucionais das vítimas contra as quais foram cometidos crimes que as privaram da vida, da liberdade ou da propriedade, condutas que merecem repressão adequada.

Assim, ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Comissões, em 10 de outubro de 2018.

Deputado Delegado Waldir
PSL/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* , e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
 Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

.....
 TÍTULO V
 DAS PENAS

CAPÍTULO III
 DA APLICAÇÃO DA PENA

Limite das penas

Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos.

§ 1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 30 (trinta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

§ 2º Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

Concurso de infrações

Art. 76. No concurso de infrações, executar-se-á primeiramente a pena mais grave. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

PROJETO DE LEI N.º 702, DE 2019
(Do Sr. Helio Lopes)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, em seu art. 75, do Código Penal.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-633/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 75 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar o tempo máximo de cumprimento das penas privativas de liberdade.

Art. 2º O art. 75, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75 O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 38 (trinta e oito) anos”.

§ 1º - Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 38 (trinta e oito) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação..

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei em tela busca aumentar o tempo máximo de cumprimento da pena privativa de liberdade para 38 (trinta e oito) anos.

Atualmente a norma vigente fixa esse limite em 30 (trinta) anos. É preciso ter em mente, no entanto que tal dispositivo fora elaborado na há mais de 60 anos, encontrando-se, por esse motivo, totalmente dissonante com a expectativa de vida atual dos brasileiros e com a expectativa social de repressão de crimes.

Cabe ressaltar que, quando o agente pratica muitos crimes, a soma das penas acaba superando o limite máximo de cumprimento previsto na legislação vigente.

E, como o condenado não pode permanecer preso por mais tempo do que o fixado no art. 75 do Código Penal, há uma verdadeira premiação àquele que comete inúmeros e graves delitos, incorrendo em violação ao princípio da isonomia.

Por tal motivo, esta proposição visa estabelecer um maior limite temporal para que as penas sejam efetivamente cumpridas.

Sendo assim, solicitamos o apoio dos nobres deputados para a aprovação da presente proposta legislativa.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2019

Hélio Lopes
Deputado Federal – PSL/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

.....
 TÍTULO V
 DAS PENAS

.....
 CAPÍTULO III
 DA APLICAÇÃO DA PENA

.....
Limite das penas

Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos.

§ 1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 30 (trinta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

§ 2º Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido.
[*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

Concurso de infrações

Art. 76. No concurso de infrações, executar-se-á primeiramente a pena mais grave. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

PROJETO DE LEI N.º 3.240, DE 2019

(Do Sr. Cabo Junio Amaral)

Altera o art. 75 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), aumentando para cinquenta anos o tempo máximo para cumprimento das penas privativas de liberdade.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3719/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 75 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), aumentando para sessenta anos o tempo máximo para cumprimento das penas privativas de liberdade.

Art. 2º O artigo 75 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Limite das Penas

Art. 75 - O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a cinquenta anos.

§ 1º - Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a sessenta anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Diploma Penal preceitua, em seu art. 75, que o tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos, em obediência à norma plasmada no art. 5º, XLVII, “b”, da Constituição Federal, que impede a fixação da pena de natureza perpétua.

Não obstante, o mandamento em análise ampara-se no dogma da dignidade da pessoa humana, que faz parte do rol de fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme disposição contida no art. 1º, III, da Lei Maior.

Todavia, é necessário enfatizar que o nosso Código Penal data do ano de 1940, onde o dispositivo referente ao limite do cumprimento de pena foi firmado em 30 (trinta) anos e assim permaneceu, apesar da existência de reforma na lei *sub examine*.

Sobreleva trazer à baila, contudo, dados informados pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística)², no sentido de que, de 1940 a 2016, houve a elevação da expectativa de vida do brasileiro em patamar superior a 30 anos, o que torna, portanto, imperiosa a atualização do prazo máximo para cumprimento da pena, frente à hodierna expectativa de vida relatada.

² <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/18469-expectativa-de-vida-do-brasileiro-sobe-para-75-8-anos>

Nessa senda, considerando o descompasso entre a prescrição legal e o mundo atual no que se refere ao aumento da expectativa de vida de 45 para 75 anos, apresenta-se imperativa a reciclagem do Código Penal, elevando o patamar de trinta para cinquenta anos como *quantum* máximo para cumprimento da sanção criminal.

Certo de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade do expediente ora proposto, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 2019.

Deputado CABO JUNIO AMARAL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
- II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
- III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
- IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
- V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
- VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
- VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [*\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015\)*](#)

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

[*\(Parte Geral com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação\)*](#)

.....

TÍTULO V DAS PENAS

.....

CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DA PENA

.....

Limite das penas

Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a trinta anos.

§ 1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a trinta anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

§ 2º Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

Concurso de infrações

Art. 76. No concurso de infrações, executar-se-á primeiramente a pena mais grave. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
